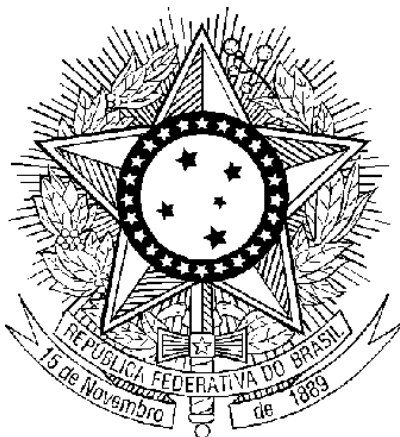


**AVULSO NÃO
PUBLICADO.**

**INDEQUAÇÃO NA
CFT**



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 5.959-C, DE 2009

(Da Sra. Vanessa Grazziotin)

Dispõe sobre a criação da Zona de Processamento de Exportação (ZPE) no Município de Tabatinga, no Estado do Amazonas; tendo pareceres: da Comissão da Amazônia, Integração Nacional e de Desenvolvimento Regional, pela aprovação (relator: DEP. SILAS CÂMARA); da Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, pela aprovação (relator: DEP. EVANDRO MILHOMEN); e da Comissão de Finanças e Tributação, pela inadequação financeira e orçamentária (relator: DEP. CARLOS MELLES).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

AMAZÔNIA, INTEGRAÇÃO NACIONAL E DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL;
DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO;
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD) E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

SUMÁRIO

I - Projeto inicial

II – Na Comissão da Amazônia, Integração Nacional e de Desenvolvimento Regional:

- parecer do relator
- parecer da Comissão

III – Na Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio:

- parecer do relator
- parecer da Comissão

IV – Na Comissão de Finanças e Tributação:

- parecer do relator
- parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É o Poder Executivo autorizado a criar Zona de Processamento de Exportação no Município de Tabatinga, no Estado do Amazonas.

Parágrafo único. A Zona de processamento de exportação de que trata este artigo terá a sua criação, características, objetivos e funcionamento regulados pela Lei nº 11.508, de 20 de julho de 2007, e pela legislação pertinente.

Art. 2º Esta Lei Complementar entre em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

As ZPEs são áreas de livre comércio especialmente destinadas à instalação de empresas voltadas para a produção de bens a serem comercializados exclusivamente no exterior. As empresas ali instaladas gozam de um regime aduaneiro e cambial especial, entre outras facilidades administrativas e tributárias. São objetivos das ZPEs: a redução dos desequilíbrios regionais, o fortalecimento do balanço de pagamentos, a promoção da difusão tecnológica e o desenvolvimento econômico e social do país.

A Lei nº 11.508, de 20 de julho de 2007, que dispõe sobre o regime tributário, cambial e administrativo das Zonas de Processamento de Exportação, é atualmente o instrumento que regula o funcionamento desses enclaves, entre eles o fato de ser um poderoso mecanismo de desenvolvimento e geração de emprego e oportunidades empresariais nas mais diferentes economias.

Dessa forma, o município de Tabatinga só tem a ganhar com a instalação dessa ZPE, cujo entorno se beneficiará com o aumento das atividades

econômicas, pois o município desponta como um dos grandes entrepostos de comercialização de pesca no estado e ocupa o lugar de maior destaque na formação econômica do extrativismo vegetal, destacando-se a extração borracha, goma não elástica, castanha e óleo de copaíba

Na certeza de estarmos contribuindo para o desenvolvimento não só estadual, mas nacional, contamos com o apoio dos nossos dignos Pares para a aprovação do projeto de lei ora apresentado.

Sala das Sessões, em 2 de setembro de 2009.

Deputada VANESSA GRAZZIOTIN
PCdoB - AM

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

LEI Nº 11.508, DE 20 DE JULHO DE 2007

Dispõe sobre o regime tributário, cambial e administrativo das Zonas de Processamento de Exportação, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º É o Poder Executivo autorizado a criar, nas regiões menos desenvolvidas, Zonas de Processamento de Exportação (ZPE), sujeitas ao regime jurídico instituído por esta Lei, com a finalidade de reduzir desequilíbrios regionais, bem como fortalecer o balanço de pagamentos e promover a difusão tecnológica e o desenvolvimento econômico e social do País.

Parágrafo único. As ZPE caracterizam-se como áreas de livre comércio com o exterior, destinadas à instalação de empresas voltadas para a produção de bens a serem comercializados no exterior, sendo consideradas zonas primárias para efeito de controle aduaneiro.

Art. 2º A criação de ZPE far-se-á por decreto, que delimitará sua área, à vista de proposta dos Estados ou Municípios, em conjunto ou isoladamente.

§ 1º A proposta a que se refere este artigo deverá satisfazer os seguintes requisitos:

I - indicação de localização adequada no que diz respeito a acesso a portos e

aeroportos internacionais;

II - comprovação da disponibilidade da área destinada a sediar a ZPE;

III - comprovação de disponibilidade financeira, considerando inclusive a possibilidade de aportes de recursos da iniciativa privada;

IV - comprovação de disponibilidade mínima de infra-estrutura e de serviços capazes de absorver os efeitos de sua implantação;

V - indicação da forma de administração da ZPE; e

VI - atendimento de outras condições que forem estabelecidas em regulamento.

§ 2º A administradora da ZPE deverá atender às instruções dos órgãos competentes do Ministério da Fazenda quanto ao fechamento da área, ao sistema de vigilância e aos dispositivos de segurança.

§ 3º A administradora da ZPE proverá as instalações e os equipamentos necessários ao controle, à vigilância e à administração aduaneira local.

§ 4º O ato de criação de ZPE caducará: [\("Caput" do parágrafo com redação dada pela Lei nº 11.732, de 30/6/2008\)](#)

I - se, no prazo de 12 (doze) meses, contado da sua publicação, a administradora da ZPE não tiver iniciado, efetivamente, as obras de implantação, de acordo com o cronograma previsto na proposta de criação; e [\(Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 418, de 14/2/2008, convertida na Lei nº 11.732, de 30/6/2008\)](#)

II - se as obras de implantação não forem concluídas, sem motivo justificado, no prazo de 12 (doze) meses, contado da data prevista para sua conclusão, constante do cronograma da proposta de criação. [\(Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 418, de 14/2/2008, convertida na Lei nº 11.732, de 30/6/2008\)](#)

§ 5º A solicitação de instalação de empresa em ZPE será feita mediante apresentação de projeto, na forma estabelecida em regulamento. [\(Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 418, de 14/2/2008, convertida na Lei nº 11.732, de 30/6/2008\)](#)

Art. 3º Fica mantido o Conselho Nacional das Zonas de Processamento de Exportação - CZPE, criado pelo art. 3º do Decreto-Lei nº 2.452, de 29 de julho de 1988, com competência para: [\("Caput" do artigo com redação dada pela Lei nº 11.732, de 30/6/2008\)](#)

I - analisar as propostas de criação de ZPE; [\(Inciso com redação dada pela Lei nº 11.732, de 30/6/2008\)](#)

II - aprovar os projetos industriais correspondentes, observado o disposto no § 5º do art. 2º desta Lei; e [\(Inciso com redação dada pela Lei nº 11.732, de 30/6/2008\)](#)

III - traçar a orientação superior da política das ZPE. [\(Inciso com redação dada pela Lei nº 11.732, de 30/6/2008\)](#)

IV - [\(Revogado pela Lei nº 11.732, de 30/6/2008\)](#)

§ 1º Para fins de análise das propostas e aprovação dos projetos, o CZPE levará em consideração, entre outras que poderão ser fixadas em regulamento, as seguintes diretrizes: [\("Caput" do parágrafo com redação dada pela Lei nº 11.732, de 30/6/2008\)](#)

I - [\(Revogado pela Lei nº 11.732, de 30/6/2008\)](#)

II - [\(Revogado pela Lei nº 11.732, de 30/6/2008\)](#)

III - atendimento às prioridades governamentais para os diversos setores da indústria nacional e da política econômica global, especialmente para as políticas industrial, tecnológica e de comércio exterior; [\(Inciso com redação dada pela Lei nº 11.732, de 30/6/2008\)](#)

[30/6/2008\)](#)

IV - prioridade para as propostas de criação de ZPE localizada em área geográfica privilegiada para a exportação; e [\(Inciso com redação dada pela Lei nº 11.732, de 30/6/2008\)](#)

V - valor mínimo em investimentos totais na ZPE por empresa autorizada a operar no regime de que trata esta Lei, quando assim for fixado em regulamento. [\(Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 418, de 14/2/2008, convertida na Lei nº 11.732, de 30/6/2008\)](#)

§ 2º (VETADO)

§ 3º O CZPE estabelecerá mecanismos e formas de monitoramento do impacto da aplicação do regime de que trata esta Lei na indústria nacional. [\(Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 418, de 14/2/2008, convertida na Lei nº 11.732, de 30/6/2008\)](#)

§ 4º Na hipótese de constatação de impacto negativo à indústria nacional relacionado à venda de produto industrializado em ZPE para o mercado interno, o CZPE poderá propor:

I - elevação do percentual de receita bruta decorrente de exportação para o exterior, de que trata o *caput* do art. 18 desta Lei; ou

II - vedação de venda para o mercado interno de produto industrializado em ZPE, enquanto persistir o impacto negativo à indústria nacional. [\(Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 418, de 14/2/2008, convertida na Lei nº 11.732, de 30/6/2008\)](#)

§ 5º O Poder Executivo, ouvido o CZPE, poderá adotar as medidas de que trata o § 4º deste artigo. [\(Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 418, de 14/2/2008, convertida na Lei nº 11.732, de 30/6/2008\)](#)

§ 6º A apreciação dos projetos de instalação de empresas em ZPE será realizada de acordo com a ordem de protocolo no CZPE. [\(Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 418, de 14/2/2008, convertida na Lei nº 11.732, de 30/6/2008\)](#)

Art. 4º O início do funcionamento de ZPE dependerá do prévio alfandegamento da respectiva área.

Parágrafo único. O Poder Executivo disporá sobre as instalações aduaneiras, os equipamentos de segurança e de vigilância e os controles necessários ao seu funcionamento, bem como sobre as hipóteses de adoção de controle aduaneiro informatizado da ZPE e de dispensa de alfandegamento. [\(Parágrafo único com redação dada pela Lei nº 11.732, de 30/6/2008\)](#)

Art. 5º É vedada a instalação em ZPE de empresas cujos projetos evidenciem a simples transferência de plantas industriais já instaladas no País.

Parágrafo único. Não serão autorizadas, em ZPE, a produção, a importação ou exportação de:

I - armas ou explosivos de qualquer natureza, salvo com prévia autorização do Comando do Exército;

II - material radioativo, salvo com prévia autorização da Comissão Nacional de Energia Nuclear - CNEN; e

III - outros indicados em regulamento.

Art. 6º [\(Revogado pela Lei nº 11.732, de 30/6/2008\)](#)

Art. 6º-A As importações ou as aquisições no mercado interno de bens e serviços por empresa autorizada a operar em ZPE terão suspensão da exigência dos seguintes impostos e contribuições:

- I - Imposto de Importação;
- II - Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI;
- III - Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins;
- IV - Contribuição Social para o Financiamento da Seguridade Social devida pelo Importador de Bens Estrangeiros ou Serviços do Exterior - Cofins-Importação;
- V - Contribuição para o PIS/Pasep;
- VI - Contribuição para o PIS/Pasep-Importação; e
- VII - Adicional de Frete para Renovação da Marinha Mercante - AFRMM.

§ 1º A pessoa jurídica autorizada a operar em ZPE responde pelos impostos e contribuições com a exigibilidade suspensa na condição de:

I - contribuinte, nas operações de importação, em relação ao Imposto de Importação, ao IPI, à Contribuição para o PIS/Pasep-Importação, à Cofins-Importação e ao AFRMM; e

II - responsável, nas aquisições no mercado interno, em relação ao IPI, à Contribuição para o PIS/Pasep e à Cofins.

§ 2º A suspensão de que trata o *caput* deste artigo, quando for relativa a máquinas, aparelhos, instrumentos e equipamentos, aplica-se a bens, novos ou usados, para incorporação ao ativo imobilizado da empresa autorizada a operar em ZPE.

§ 3º Na hipótese de importação de bens usados, a suspensão de que trata o *caput* deste artigo será aplicada quando se tratar de conjunto industrial e que seja elemento constitutivo da integralização do capital social da empresa.

§ 4º Na hipótese do § 2º deste artigo, a pessoa jurídica que não incorporar o bem ao ativo imobilizado ou revendê-lo antes da conversão em alíquota 0 (zero) ou em isenção, na forma dos §§ 7º e 8º deste artigo, fica obrigada a recolher os impostos e contribuições com a exigibilidade suspensa acrescidos de juros e multa de mora, na forma da lei, contados a partir da data da aquisição no mercado interno ou de registro da declaração de importação correspondente.

§ 5º As matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem, importados ou adquiridos no mercado interno por empresa autorizada a operar em ZPE com a suspensão de que trata o *caput* deste artigo deverão ser integralmente utilizados no processo produtivo do produto final.

§ 6º Nas notas fiscais relativas à venda para empresa autorizada a operar na forma do *caput* deste artigo deverá constar a expressão "Venda Efetuada com Regime de Suspensão", com a especificação do dispositivo legal correspondente.

§ 7º Na hipótese da Contribuição para o PIS/Pasep, da Cofins, da Contribuição para o PIS/Pasep-Importação, da Cofins-Importação e do IPI, relativos aos bens referidos no § 2º deste artigo, a suspensão de que trata este artigo converte-se em alíquota 0% (zero por cento) depois de cumprido o compromisso de que trata o *caput* do art. 18 desta Lei e decorrido o prazo de 2 (dois) anos da data de ocorrência do fato gerador.

§ 8º Na hipótese do Imposto de Importação e do AFRMM, a suspensão de que trata este artigo, se relativos:

- I - aos bens referidos no § 2º deste artigo, converte-se em isenção depois de

cumprido o compromisso de que trata o *caput* do art. 18 desta Lei e decorrido o prazo de 5 (cinco) anos da data de ocorrência do fato gerador; e

II - às matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem, resolve-se com a:

a) reexportação ou destruição das mercadorias, a expensas do interessado; ou

b) exportação das mercadorias no mesmo estado em que foram importadas ou do produto final no qual foram incorporadas.

§ 9º Na hipótese de não ser efetuado o recolhimento na forma do § 4º deste artigo ou do inciso II do § 3º do art. 18 desta Lei caberá lançamento de ofício, com aplicação de juros e da multa de que trata o art. 44 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996. [\(Artigo acrescido pela Medida Provisória nº 418, de 14/2/2008, convertida na Lei nº 11.732, de 30/6/2008\)](#)

Art. 7º (VETADO)

Art. 8º O ato que autorizar a instalação de empresa em ZPE relacionará os produtos a serem fabricados de acordo com a sua classificação na Nomenclatura Comum do Mercosul - NCM e assegurará o tratamento instituído por esta Lei pelo prazo de até 20 (vinte) anos.

§ 1º A empresa poderá solicitar alteração dos produtos a serem fabricados, na forma estabelecida pelo Poder Executivo. [\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 11.732, de 30/6/2008\)](#)

§ 2º O prazo de que trata o *caput* deste artigo poderá, a critério do Conselho Nacional das Zonas de Processamento de Exportação - CZPE, ser prorrogado por igual período, nos casos de investimento de grande vulto que exijam longos prazos de amortização. [\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 11.732, de 30/6/2008\)](#)

Art. 9º A empresa instalada em ZPE não poderá constituir filial ou participar de outra pessoa jurídica localizada fora de ZPE, ainda que para usufruir incentivos previstos na legislação tributária. [\(Artigo com redação dada pela Lei nº 11.732, de 30/6/2008\)](#)

Art. 10. (VETADO)

Art. 11. (VETADO)

Art. 12. As importações e exportações de empresa autorizada a operar em ZPE estarão sujeitas ao seguinte tratamento administrativo:

I - dispensa de licença ou de autorização de órgãos federais, com exceção dos controles de ordem sanitária, de interesse da segurança nacional e de proteção do meio ambiente, vedadas quaisquer outras restrições à produção, operação, comercialização e importação de bens e serviços que não as impostas por esta Lei; e [\(Inciso com redação dada pela Lei nº 11.732, de 30/6/2008\)](#)

II - somente serão admitidas importações, com a suspensão do pagamento de impostos e contribuições de que trata o art. 6º-A desta Lei, de equipamentos, máquinas, aparelhos e instrumentos, novos ou usados, e de matérias-primas, produtos intermediários e

materiais de embalagem necessários à instalação industrial ou destinados a integrar o processo produtivo. [\(Inciso com redação dada pela Lei nº 11.732, de 30/6/2008\)](#)

§ 1º A dispensa de licenças ou autorizações a que se refere o inciso I não se aplicará a exportações de produtos:

I - destinados a países com os quais o Brasil mantenha convênios de pagamento, as quais se submeterão às disposições e controles estabelecidos na forma da legislação em vigor;

II - sujeitos a regime de cotas aplicáveis às exportações do País, vigentes na data de aprovação do projeto, ou que venha a ser instituído posteriormente; e

III - sujeitos ao Imposto de Exportação.

§ 2º As mercadorias importadas poderão ser, ainda, mantidas em depósito, reexportadas ou destruídas, na forma prescrita na legislação aduaneira.

§ 3º O disposto no art. 17 do Decreto-Lei nº 37, de 18 de novembro de 1966, assim como o disposto no art. 2º do Decreto-Lei nº 666, de 2 de julho de 1969, não se aplica aos produtos importados nos termos do art. 6º-A desta Lei, os quais, se usados, ficam dispensados das normas administrativas aplicáveis aos bens usados em geral. [\(Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 418, de 14/2/2008, convertida na Lei nº 11.732, de 30/6/2008\)](#)

§ 4º Não se aplica o disposto no § 3º deste artigo aos bens usados importados fora das condições estabelecidas no § 3º do art. 6º-A desta Lei. [\(Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 418, de 14/2/2008, convertida na Lei nº 11.732, de 30/6/2008\)](#)

Art. 13. Somente serão permitidas aquisições no mercado interno, com a suspensão do pagamento de impostos e contribuições de que trata esta Lei, de bens necessários às atividades da empresa, mencionados no inciso II do *caput* do art. 12 desta Lei.

Parágrafo único. As mercadorias adquiridas no mercado interno poderão ser, ainda, mantidas em depósito, exportadas ou destruídas, na forma prescrita na legislação aduaneira. [\(Artigo com redação dada pela Lei nº 11.732, de 30/6/2008\)](#)

Art. 14. (VETADO)

Art. 15. Aplicam-se às empresas autorizadas a operar em ZPE as mesmas disposições legais e regulamentares relativas a câmbio e capitais internacionais aplicáveis às demais empresas nacionais. [\("Caput" do artigo com redação dada pela Lei nº 11.732, de 30/6/2008\)](#)

Parágrafo único. Os limites de que trata o *caput* do art. 1º da Lei nº 11.371, de 28 de novembro de 2006, não se aplicam às empresas que operarem em ZPE. [\(Parágrafo único acrescido pela Medida Provisória nº 418, de 14/2/2008, convertida na Lei nº 11.732, de 30/6/2008\)](#)

Art. 16. (VETADO)

Art. 17. A empresa instalada em ZPE não poderá usufruir de quaisquer incentivos ou benefícios não expressamente previstos nesta Lei.

Parágrafo único. [\(Revogado pela Lei nº 11.732, de 30/6/2008\)](#)

Art. 18. Somente poderá instalar-se em ZPE a pessoa jurídica que assuma o compromisso de auferir e manter, por ano-calendário, receita bruta decorrente de exportação para o exterior de, no mínimo, 80% (oitenta por cento) de sua receita bruta total de venda de bens e serviços. ("Caput" do artigo com redação dada pela Lei nº 11.732, de 30/6/2008)

§ 1º A receita bruta de que trata o *caput* deste artigo será considerada depois de excluídos os impostos e contribuições incidentes sobre as vendas. (Parágrafo com redação dada pela Lei nº 11.732, de 30/6/2008)

§ 2º O percentual de receita bruta de que trata o *caput* deste artigo será apurado a partir do ano-calendário subsequente ao do início da efetiva entrada em funcionamento do projeto, em cujo cálculo será incluída a receita bruta auferida no primeiro ano-calendário de funcionamento. ("Caput" do parágrafo com redação dada pela Lei nº 11.732, de 30/6/2008)

I - (Revogado pela Lei nº 11.732, de 30/6/2008):

a) (Revogada pela Lei nº 11.732, de 30/6/2008)

b) (Revogada pela Lei nº 11.732, de 30/6/2008)

c) (Revogada pela Lei nº 11.732, de 30/6/2008)

II - (Revogado pela Lei nº 11.732, de 30/6/2008)

a) (Revogada pela Lei nº 11.732, de 30/6/2008)

b) (Revogada pela Lei nº 11.732, de 30/6/2008)

c) (Revogada pela Lei nº 11.732, de 30/6/2008)

d) (Revogada pela Lei nº 11.732, de 30/6/2008)

e) (Revogada pela Lei nº 11.732, de 30/6/2008)

III - (Revogado pela Lei nº 11.732, de 30/6/2008)

a) (Revogada pela Lei nº 11.732, de 30/6/2008)

b) (Revogada pela Lei nº 11.732, de 30/6/2008)

c) (Revogada pela Lei nº 11.732, de 30/6/2008)

§ 3º Os produtos industrializados em ZPE, quando vendidos para o mercado interno, estarão sujeitos ao pagamento: ("Caput" do parágrafo com redação dada pela Lei nº 11.732, de 30/6/2008)

I - de todos os impostos e contribuições normalmente incidentes na operação; e (Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 418, de 14/2/2008, convertida na Lei nº 11.732, de 30/6/2008)

II - do Imposto de Importação e do AFRMM relativos a matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem de procedência estrangeira neles empregados, com acréscimo de juros e multa de mora, na forma da lei. (Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 418, de 14/2/2008, convertida na Lei nº 11.732, de 30/6/2008)

§ 4º Será permitida, sob as condições previstas na legislação específica, a aplicação dos seguintes incentivos ou benefícios fiscais: ("Caput" do parágrafo com redação dada pela Lei nº 11.732, de 30/6/2008)

I - regimes aduaneiros suspensivos previstos em regulamento; (Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 418, de 14/2/2008, convertida na Lei nº 11.732, de 30/6/2008)

II - previstos para as áreas da Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia - Sudam, instituída pela Lei Complementar nº 124, de 3 de janeiro de 2007; da Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste - Sudene, instituída pela Lei Complementar nº 125, de 3 de janeiro de 2007; e dos programas e fundos de desenvolvimento

da Região Cento-Oeste; *(Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 418, de 14/2/2008, convertida na Lei nº 11.732, de 30/6/2008)*

III - previstos no art. 9º da Medida Provisória nº 2.159-70, de 24 de agosto de 2001; *(Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 418, de 14/2/2008, convertida na Lei nº 11.732, de 30/6/2008)*

IV - previstos na Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991; e *(Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 418, de 14/2/2008, convertida na Lei nº 11.732, de 30/6/2008)*

V - previstos nos arts. 17 a 26 da Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005. *(Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 418, de 14/2/2008, convertida na Lei nº 11.732, de 30/6/2008)*

§ 5º Aplica-se o tratamento estabelecido no art. 6º-A desta Lei para as aquisições de mercadorias realizadas entre empresas autorizadas a operar em ZPE. *("Caput" do parágrafo com redação dada pela Lei nº 11.732, de 30/6/2008)*

I - *(Revogado pela Lei nº 11.732, de 30/6/2008)*

II - *(Revogado pela Lei nº 11.732, de 30/6/2008)*

III - *(Revogado pela Lei nº 11.732, de 30/6/2008)*

§ 6º A receita auferida com a operação de que trata o § 5º deste artigo será considerada receita bruta decorrente de venda de mercadoria no mercado externo. *(Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 418, de 14/2/2008, convertida na Lei nº 11.732, de 30/6/2008)*

§ 7º Excepcionalmente, em casos devidamente autorizados pelo CZPE, as matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem adquiridos no mercado interno ou importados com a suspensão de que trata o art. 6º-A desta Lei poderão ser revendidos no mercado interno, observado o disposto nos §§ 3º e 6º deste artigo. *(Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 418, de 14/2/2008, convertida na Lei nº 11.732, de 30/6/2008)*

Art. 19. (VETADO)

Art. 20. O Poder Executivo estabelecerá em regulamento as normas para a fiscalização, o despacho e o controle aduaneiro de mercadorias em ZPE e a forma como a autoridade aduaneira exercerá o controle e a verificação do embarque e, quando for o caso, da destinação de mercadoria exportada por empresa instalada em ZPE.

Art. 21. Para efeitos fiscais, cambiais e administrativos, aplicar-se-á aos serviços o seguinte tratamento:

I - (VETADO)

II - os prestados em ZPE, por residente ou domiciliado no exterior, para empresas ali instaladas, serão considerados como prestados no exterior;

III - (VETADO)

IV - (VETADO)

§ 1º (VETADO)

§ 2º (VETADO)

Art. 22. As sanções previstas nesta Lei não prejudicam a aplicação de outras

penalidades, inclusive do disposto no art. 76 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003. [\(Artigo com redação dada pela Lei nº 11.732, de 30/6/2008\)](#)

Art. 23. Considera-se dano ao erário, para efeito de aplicação da pena de perdimento, na forma da legislação específica, a introdução: [\("Caput" do artigo com redação dada pela Lei nº 11.732, de 30/6/2008\)](#)

I - no mercado interno, de mercadoria procedente de ZPE que tenha sido importada, adquirida no mercado interno ou produzida em ZPE fora dos casos autorizados nesta Lei; e [\(Inciso com redação dada pela Lei nº 11.732, de 30/6/2008\)](#)

II - em ZPE, de mercadoria estrangeira não permitida; [\(Inciso com redação dada pela Lei nº 11.732, de 30/6/2008\)](#)

III - [\(Revogado pela Lei nº 11.732, de 30/6/2008\)](#)

Parágrafo único. Aplica-se o disposto no Decreto-Lei nº 1.455, de 7 de abril de 1976, para efeitos de aplicação e julgamento da pena de perdimento estabelecida neste artigo. [\(Parágrafo único com redação dada pela Lei nº 11.732, de 30/6/2008\)](#)

Art. 24. [\(Revogado pela Lei nº 11.732, de 30/6/2008\)](#)

Art. 25. O ato de criação de ZPE já autorizada até 13 de outubro de 1994 caducará se no prazo de 12 (doze) meses, contado da publicação desta Lei, a administradora da ZPE não tiver iniciado, efetivamente, as obras de implantação. [\(Prazo prorrogado por 12 \(doze\) meses contados da publicação da Lei nº 11.732, de 30/6/2008, publicada no DOU de 1/7/2008\)](#)

Art. 26. (VETADO)

Art. 27. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 28. Revogam-se o Decreto-Lei nº 2.452, de 29 de julho de 1988, as Leis nos 8.396, de 2 de janeiro de 1992, e 8.924, de 29 de julho de 1994, o inciso II do § 2º do art. 14 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, e o inciso XVI do *caput* do art. 88 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

Brasília, 20 de julho de 2007; 186º da Independência e 119º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA

Tarso Genro

Celso Luiz Nunes Amorim

Guido Mantega

Miguel Jorge

Paulo Bernardo Silva

José Antonio Dias Toffoli

COMISSÃO DA AMAZÔNIA, INTEGRAÇÃO NACIONAL E DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 5.959, de 2009, de autoria da Deputada Vanessa Grazziotin, cria uma Zona de Processamento de Exportação (ZPE) no município de Tabatinga, no Estado do Amazonas.

De acordo com a proposição, a ZPE de Tabatinga terá sua criação, características, objetivos e funcionamento regulados pela Lei nº 11.508, de 20 de julho de 2007, e pela legislação pertinente.

O projeto tramitará, ainda, pelas Comissões de Desenvolvimento Econômico, de Indústria e Comércio, de Finanças e Tributação e de Constituição e Justiça e de Cidadania.

Não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Chega a esta Comissão o Projeto de Lei nº 5.959, de 2009, que trata da criação de Zona de Processamento de Exportação no município de Tabatinga, no Estado do Amazonas. O objetivo da criação das Zonas de Processamento de Exportação (ZPE) é a geração de estímulos aduaneiros, cambiais e administrativos para atrair a instalação, no município, de empresas voltadas para a produção de bens destinados à exportação.

As ZPE são reguladas pela Lei nº 11.508, de 20 de julho de 2007, alterada pela Lei nº 11.732, de 30 de junho de 2008. Em seu art. 2º, § 1º, estão relacionados os requisitos exigidos para a apresentação de proposta de criação de zonas de processamento de exportação pelos Estados ou Municípios, quais sejam: a indicação de localização adequada para o acesso a portos e aeroportos internacionais, a comprovação da disponibilidade de área para a sede da ZPE, de disponibilidade financeira e de disponibilidade mínima de infra-estrutura e de serviços capazes de absorver os efeitos de sua implantação. Exige-se, por fim, a indicação da forma de administração da ZPE.

Não temos dúvidas que a implantação do enclave em pauta, ao atrair empresas e estimular o comércio externo, terá um importante efeito dinamizador na economia local, gerando empregos no município e desenvolvendo toda a região.

Dessa forma, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 5.959, de 2009, quanto ao mérito desta Comissão da Amazônia, Integração Nacional e de Desenvolvimento Regional.

Sala da Comissão, em 24 de novembro de 2009.

Deputado SILAS CÂMARA
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão da Amazônia, Integração Nacional e de Desenvolvimento Regional, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 5.959/2009, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Silas Câmara.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Silas Câmara - Presidente, Antonio Feijão, Asdrubal Bentes, Henrique Afonso, Janete Capiberibe, Marcelo Serafim, Márcio Marinho, Maria Helena, Natan Donadon, Eduardo Valverde, Ilderlei Cordeiro, Lúcio Vale, Lupércio Ramos, Marinha Raupp, Neudo Campos, Valtenir Pereira e Wandenkolk Gonçalves.

Sala da Comissão, em 2 de dezembro de 2009.

Deputado SILAS CÂMARA
Presidente

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em epígrafe, de autoria da ilustre Deputada Vanessa Grazziotin, autoriza o Poder Executivo a criar uma Zona de Processamento de Exportação (ZPE) no Município de Tabatinga, no Estado do Amazonas,

regulados a sua criação e o seu funcionamento pela Lei nº 11.508, de 20/07/07, e pela legislação pertinente.

Em sua justificação, a nobre autora argumenta que Tabatinga e seu entorno serão beneficiados pela criação de uma ZPE, “poderoso mecanismo de desenvolvimento e geração de emprego e oportunidades empresariais nas mais diferentes economias”.

O projeto foi distribuído em 17/09/09, pela ordem, às Comissões da Amazônia, Integração Nacional e Desenvolvimento Regional, de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, de Finanças e Tributação, inclusive para exame de mérito, e de Constituição e Justiça e de Cidadania, tramitando em regime ordinário, sujeito à apreciação conclusiva pelas comissões.

Na primeira Comissão a qual foi distribuído, o PL 5.959/09 foi aprovado unanimemente, nos termos do Parecer do relator, Deputado Silas Câmara.

Encaminhada a matéria ao nosso Colegiado em 09/12/09, recebemos, em 04/03/10, a honrosa missão de apreciá-la quanto ao mérito, nos aspectos atinentes às atribuições do Colegiado, nos termos do art. 32, VI, do Regimento Interno desta Casa. Não se lhe apresentaram emendas até o final do prazo regimental para tanto destinado, em 18/03/09.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

As diretrizes brasileiras acerca da criação de Zonas de Processamento de Exportação remonta à década de 80, balizadas pelo Decreto-lei nº 2.452/88. A implantação desses enclaves foi, à época, tema de acalorados debates entre os que neles vislumbravam uma alternativa criativa para a superação das desigualdades regionais e aqueles que temiam pela integridade do modelo autárquico então prevalecente em nossa economia. Ao longo de cinco anos, de 1989 a 1994, criaram-se por decreto 17 ZPEs - as de Rio Grande (RS), Imbituba (SC), Itaguaí (RJ), Vila Velha (ES), Teófilo Otoni (MG), Ilhéus (BA), Nossa Senhora do Socorro (SE), Suape (PE), João Pessoa (PB), Macaíba (RN), Maracanaú (CE), Parnaíba (PI), São Luís (MA), Barcarena (PA), Cáceres (MT), Corumbá (MS) e Araguaína (TO). Nenhuma delas, porém, chegou a ser efetivamente implantada.

Com o tempo e a sucessão de eventos de grande impacto político e econômico - como a abertura de nossa economia, a crise política do início da década de 90, a escalada da hiperinflação, o sucesso do Plano Real, as crises mexicana, asiática e russa, dentre inúmeros outros -, o tema das ZPE acabou sendo distribuído para o rol dos assuntos sobrestados.

Com a edição das Leis nº 11.508, de 20/07/07, e nº 11.732, de 30/06/08, regulamentadas pelo Decreto nº 6.814, de 06/04/09, o debate em torno da ideia de implantação de Zonas de Processamento de Exportação voltou à agenda pública brasileira, tanto pelas mãos do Executivo como por meio da apresentação de inúmeras proposições por parlamentares das duas Casas legislativas. É nesse contexto que se insere a iniciativa que ora analisamos sob o ponto de vista econômico.

Vários são os incentivos garantidos pelo novo marco regulatório das ZPEs. As empresas localizadas em tais zonas industriais são agraciadas com a suspensão de impostos e contribuições federais incidentes sobre produtos importados ou adquiridos no mercado interno e também sobre matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem nacionais ou importados. Além disso, poderão se beneficiar da isenção do ICMS nas importações e nas compras no mercado interno, nos casos em que for autorizado por convênio no âmbito do CONFAZ. As empresas instaladas em ZPEs também estão dispensadas de licença ou de autorização de órgãos federais para as importações e exportações, com exceção dos controles de ordem sanitária, de interesse da segurança nacional e de proteção do meio ambiente, vedadas quaisquer outras restrições à produção, operação, comercialização e importação de bens e serviços. Finalmente, as empresas gozam de plena liberdade cambial e estão sujeitas a procedimentos administrativos simplificados, desde que destinem ao menos 80% de sua produção ao mercado externo.

Espera-se que as isenções fiscais aliadas às demais vantagens mencionadas provocarão a atração de novos investimentos nas regiões autorizadas a sediar ZPEs, ampliando as exportações de produtos e, conseqüentemente, gerando mais empregos e renda para os municípios que as abrigarem, bem como às áreas circundantes. Assim sendo, acreditamos que as ZPEs podem ser um importante instrumento dinamizador do desenvolvimento

econômico, especialmente em regiões de grande potencial econômico, as quais, para realizá-lo, necessitam de estímulos.

Sendo assim, o julgamento do mérito do Projeto em apreço por essa Comissão passa, necessariamente, pelo atendimento de determinados requisitos pelo Município pleiteante. De acordo com o § 1º do art. 2º da Lei nº 11.508, de 2007, o Município deverá dispor de acesso facilitado a portos e aeroportos internacionais, disponibilidade financeira e infra-estrutura mínima e serviços capazes de absorver os efeitos de sua implantação. Essas condições são amplamente atendidas por Tabatinga, conforme consta da justificação do projeto, bem como do parecer da Comissão que nos precedeu e que, por isso, não vemos necessidade de aqui repetir.

Ressaltamos também que a Lei nº 11.508/2008 determina, em seu artigo 1º, que o Poder Executivo criará ZPEs nas regiões menos desenvolvidas do País, com o propósito de “reduzir desequilíbrios regionais, bem como fortalecer o balanço de pagamentos e promover a difusão tecnológica e o desenvolvimento econômico e social do País”. Portanto, entendemos que nada mais natural que priorizar a região Norte, cujos indicadores sócio-econômicos, em sua maioria, situam-se abaixo da média brasileira e em grande desvantagem quando comparados às regiões mais ricas do País. Analisando-se apenas a participação das unidades da federação na geração de riqueza em nosso País, verifica-se que sete estados - nenhum deles localizados na Região Norte - concentram cerca de 75% do PIB, segundo dados de 2007 do IBGE. No tocante à questão social, observa-se que o indicador “moradia adequada” - isto é, com abastecimento de água por rede geral, esgotamento sanitário por rede coletora ou fossa séptica, coleta de lixo direta ou indireta e até dois moradores por dormitório - que é uma das condições determinantes para a qualidade de vida da população -, revela que, enquanto no Sudeste 70,0% dos domicílios são adequados, no Norte, a proporção cai para 23,7%, segundo o Indicadores de Desenvolvimento Sustentável 2008 (IDS 2008), publicado também pelo IBGE.

Assim, concordamos com a sugestão ao Poder Executivo de criação de uma ZPE em Tabatinga, a qual deverá ser analisada pelo Conselho Nacional de Zonas de Processamento de Exportação (CZPE), com competência para julgar os projetos de ZPEs com a profundidade necessária, de forma a priorizar

regiões menos desenvolvidas que apresentem, porém, os requisitos econômicos indispensáveis para que o enclave produza, de fato, os resultados esperados.

Nesse sentido, foram editadas, recentemente, resoluções do Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior – as Resoluções de nºs 1,2 e 3, todas de 2009 - que estabelecem as regras de organização e funcionamento do CZPE, bem como os requisitos a serem observados pelos proponentes na apresentação de projetos industriais referentes às ZPEs. Dessa forma, passou-se a exigir dos proponentes dados gerais sobre o empreendimento, informações acerca das características do projeto (capacidade de produção, qualificação dos recursos humanos da empresa, nível tecnológico da produção, infra-estrutura pretendida, localização do projeto, bens de capital utilizados, etc) e sobre aspectos econômicos da proposta (projeção de fluxo de caixa, projeções das receitas brutas, projeção das importações de bens e serviços, composição dos custos, período de retorno do investimento, projeção de investimentos e estudo de mercado).

Portanto, a criação de ZPEs depende não apenas da análise do legislador, mas da manifestação de interesse prévio por parte das empresas, orquestrado com o interesse de estados e municípios, manifestado por meio da apresentação de proposta para implantação do distrito.

Finalmente, conforme dispõe o inciso III, do § 1º, do art. 3º da Lei 11.508/2007, tais propostas devem atender às “prioridades governamentais para os diversos setores da indústria nacional e da política econômica global, especialmente para as políticas industrial, tecnológica e de comércio exterior”, o que exige uma visão do conjunto das propostas, possível por meio da centralização de suas análises por um órgão que siga critérios pré-definidos. Assim, já estão sendo examinadas pelo CZPE onze novos projetos de criação de ZPEs, bem como sete projetos de realocação dos distritos industriais anteriormente criados. Caso as propostas sejam aprovadas pelo CZPE, os enclaves deverão, então, ser criados por meio de decreto, conforme estabelece o art. 2º da Lei 11.508/2007.

Isso posto, entendemos que é salutar e indispensável que o Congresso Nacional se manifeste quanto à criação de uma determinada ZPE,

autorizando ou não a sua criação, para que, em caso favorável, posteriormente, sua proposta formal possa ser detalhadamente examinada pelos órgãos competentes.

Ante o exposto, **votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 5.959, de 2009.**

Sala da Comissão, em 08 de abril de 2010.

Deputado EVANDRO MILHOMEN
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 5.959/2009, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Evandro Milhomen.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Dr. Ubiali - Presidente, Evandro Milhomen e Jurandil Juarez - Vice-Presidentes, André Vargas, Edson Ezequiel, Fernando de Fabinho, Uldurico Pinto, Vicentinho Alves, Aelton Freitas, Antônio Andrade, Armando Monteiro, Edmilson Valentim, Guilherme Campos, Jairo Ataíde, José Carlos Machado, Moreira Mendes, Ricardo Berzoini e Silas Brasileiro.

Sala da Comissão, em 14 de abril de 2010.

Deputado DR. UBIALI
Presidente

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

1. RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 5.959, de 2009, de autoria da nobre Deputada Vanessa Grazziotin, autoriza o Poder Executivo a criar Zona de Processamento de Exportação (ZPE), destinada à instalação de empresas voltadas para a produção de bens a serem comercializados com o exterior, no Município de Tabatinga, no Estado do Amazonas, sendo sua criação e funcionamento regulados pela Lei nº 11.508, de 20 de julho de 2007, e alterações, que dispõe sobre o regime tributário, cambial e administrativo das ZPE's.

Nos termos do art. 6º-A do mencionado diploma legal, as importações ou as aquisições no mercado interno de bens e serviços por empresa autorizada a operar em ZPE terão suspensão da exigência dos seguintes impostos e contribuições:

- I - Imposto de Importação;
- II - Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI;
- III - Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins;
- IV - Contribuição Social para o Financiamento da Seguridade Social devida pelo Importador de Bens Estrangeiros ou Serviços do Exterior - Cofins-Importação;
- V - Contribuição para o PIS/Pasep;
- VI - Contribuição para o PIS/Pasep-Importação; e
- VII - Adicional de Frete para Renovação da Marinha Mercante - AFRMM.

Incumbidas de analisar o mérito da proposição, as Comissões da Amazônia, Integração Nacional e de Desenvolvimento Regional, e de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio deliberaram pela sua aprovação.

O feito vem a esta Comissão, na forma do Regimento, para verificação de sua compatibilidade e adequação financeira e orçamentária, previamente ao seu mérito, não tendo sido apresentadas emendas no prazo regimental.

É o relatório.

2. VOTO

Cabe a esta Comissão, além do exame de mérito, inicialmente apreciar a proposição quanto à sua compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias, o orçamento anual e as normas pertinentes à receita e despesa públicas, nos termos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI, arts. 32, IX, “h” e 53, II) e de Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, que “estabelece procedimentos para o exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira”, aprovada em 29 de maio de 1996.

A Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO de 2010 (Lei nº 12.017, de 12 de agosto de 2009), em seu art. 91, condiciona a aprovação de lei que conceda ou amplie incentivo ou benefício de natureza tributária, acarretando renúncia de receita, ao cumprimento do disposto no art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF, que exige estar a proposição acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, assim como sua compatibilidade com o cumprimento das metas fiscais estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias e o atendimento de pelo menos uma de duas condições alternativas.

Uma condição é que o proponente demonstre que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária e que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias. Outra condição, alternativa, é

que a proposição esteja acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação de base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição, o benefício só podendo entrar em vigor quando implementadas as medidas referidas.

Outrossim, a LDO de 2010, no caput do seu art. 123, estabelece que qualquer diminuição de receita no exercício de 2010, ainda que não configure renúncia de receita como definida pelo § 1º do art. 14 da LRF, deverá ser estimada e compensada, admitindo-se, no entanto, que tal compensação se dê não apenas com aumento de receita tributária, mas igualmente com redução de despesa primária obrigatória.

Verifica-se que a criação de Zonas de Processamento de Exportação concede benefícios tributários que acarretam renúncia de receita tributária para União. Apesar disso, a proposição não está instruída com as informações preliminares exigidas pela Lei de Responsabilidade Fiscal com vistas à sua apreciação, a saber: a estimativa da renúncia de receita, as medidas de compensação ou a comprovação de que a renúncia não afetará as metas de resultados fiscais previstas na LDO.

O caráter autorizativo do Projeto não sana as exigências da LRF, nos termos da Súmula CFT nº 1, de 2008: “É incompatível e inadequada a proposição, inclusive em caráter autorizativo, que, conflitando com as normas da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal – deixe de apresentar a estimativa de seu impacto orçamentário e financeiro bem como a respectiva compensação.”

Destarte, malgrado os nobres propósitos que nortearam a elaboração do projeto, não pode o mesmo ser considerado adequado e compatível sob a ótica mais restrita da adequação orçamentária e financeira. Ademais, fica também prejudicado o exame quanto ao mérito na Comissão de Finanças e Tributação, conforme o disposto no art. 10 da Norma Interna – CFT.

Por todo o exposto, voto pela **INADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA DO PROJETO DE LEI Nº 5.959, DE 2009**, ficando, assim, prejudicada a apreciação de seu mérito.

Sala da Comissão, em 27 de maio de 2010.

Deputado Carlos Melles
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Finanças e Tributação, em reunião ordinária realizada hoje, concluiu, unanimemente, pela inadequação financeira e orçamentária

do Projeto de Lei nº 5.959-B/09, nos termos do parecer do relator, Deputado Carlos Melles.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Pepe Vargas, Presidente; Márcio Reinaldo Moreira e Guilherme Campos, Vice-Presidentes; Aelton Freitas, Alfredo Kaefer, Arnaldo Madeira, Carlos Melles, Ciro Pedrosa, Félix Mendonça, Gladson Cameli, João Dado, José Guimarães, Júlio Cesar, Luciana Genro, Luiz Carlos Hauly, Luiz Carreira, Manoel Junior, Osmar Júnior, Pedro Novais, Ricardo Barros, Valtenir Pereira, Vignatti, Virgílio Guimarães, Andre Vargas, Bilac Pinto, Celso Maldaner, Cleber Verde, Leonardo Quintão, Rubens Otoni e Zonta.

Sala da Comissão, em 9 de junho de 2010.

Deputado PEPE VARGAS
Presidente

FIM DO DOCUMENTO
